



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019013-51.2013.815.2001**

**RELATOR** : Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**APELANTE** : Janete Maria Rocha Silva  
**ADVOGADO** : Cleide Maria Ramalho de Farias  
**APELADO** : PBPREV- Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Thiago Caminha Pessoa da Costa  
**ORIGEM** : Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

### **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**

– Apelação Cível – Ação de Repetição de Indébito – Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos – Gratificação de Atividade Especial-GAE - Terço constitucional de férias Verbas de caráter indenizatório – Não incidência de contribuição previdenciária – Terço de férias - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 – Reforma da decisão – Provimento.

– A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

## RELATÓRIO

**JANETE MARIA ROCHA SILVA** ajuizou “ação de repetição de indébito” em face da **PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, alegando, em síntese, que a ré descontou indevidamente contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporam à remuneração percebida pelo servidor, como o terço de férias e a GAE.

Na sentença (fls. 79/85), o juiz “a quo” julgou improcedente o pedido.

A autora apresentou apelação às fls. 86/95, deduzindo os mesmos argumentos da inicial.

Contrarrazões às fls.97/102.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação do mérito.(fls. 117/120).

É o relatório.

## V O T O

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de incidência dos descontos previdenciários sobre o terço de férias e gratificação de atividade especiais- GAE em razão destes serem incorporáveis ou não aos proventos da aposentadoria, considerando-se o caráter contributivo e retributivo da previdência social.

O entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de proventos na aposentadoria. Eis a jurisprudência:

*"A contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias relativas ao cargo efetivo que repercutirão nos proventos futuros. Se as gratificações pelo exercício de função do SISCOM e sobre horas extraordinárias não serão percebidas pela servidora quando se aposentar, não pode constituir base de cálculo da contribuição previdenciária." 1 "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA -*

*INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - TJPB - Processo: 20020080426881001 - Relator: Des, Manoel Soares Monteiro 1 C. Cível - Data do Julgamento: 20/05/2010 Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. **1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma — 26/05/2009” (Grifei)***

E:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. LEIS ESTADUAIS Nº 12.078/93 E Nº 12.386/94 DO CEARÁ. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - As denominadas " gratificação de risco de vida "e" gratificação especial de desempenho "são devidas a um universo definido de servidores da Administração Pública cearense, que atendam requisitos expressamente estipulados pela legislação.*

*II - Sob esse contexto, em face de sua natureza propter laborem , e com amparo no entendimento firmado pela jurisprudência deste c. STJ, ambas as vantagens não podem ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos. [...] Recurso ordinário desprovido.”(RMS 30.484/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.)” (Grifei)*

Em relação aos descontos previdenciários sobre o terço de férias, veja-se o seguinte aresto do STF:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DEMAIS VERBAS. NATUREZA APARENTEMENTE REMUNERATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ATÉ JULGAMENTO FINAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Está consolidado no Supremo Tribunal Federal o*

*entendimento de que o pagamento do terço constitucional durante as férias tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, o que significa dizer que tal natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária. Quanto às demais verbas, estas não possuem, aparentemente, caráter indenizatório, ficando uma análise mais profunda quanto ao julgamento final da ação judicial. Nesse sentido, resta inviável a imediata suspensão do desconto previdenciário, devendo ser reformada parte da interlocutória guerreada. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110182587001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Des.a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - j. Em 10/07/2012” (Negritei)*

Ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na [Pet 7.296/PE](#), a Primeira Seção do STJ reviu seu entendimento para, alinhando-se à posição do STF, julgar indevida a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor PSS sobre o terço constitucional de férias. Eis a ementa:

*“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NAO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.***

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)”. (Grifei)*

No mesmo sentido:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIAO DO JULGAMENTO DA [PET 7.296/PE](#), DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA.*

*(...)*

*2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.*

*(...) (AgRg na [Pet 7.193/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010) (Grifei)*

Verifica-se, assim, pela análise da legislação e jurisprudências colacionadas, não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ressalta-se que, na hipótese dos autos, o Estado já deixou de realizar o mencionado desconto desde o ano de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA, acostado às fl.72.

Em relação à Gratificação de Atividades Especiais- GAE, verba recebida sob a rubrica do art. 57, VII, da LC nº 58/2003, entendo que esta não possui o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorre de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo, vejamos:

*“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:(...);  
VII – gratificação de atividades especiais; (...)”*

No art. 67, a citada Lei Complementar ainda destaca:

*“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”*

Essa gratificação tem a natureza “*propter laborem*”, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre essa verba, diante da ausência de habitualidade, conforme se extrai do entendimento do STF:

*“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela de adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009)*

Egrégio Tribunal de Justiça:

No mesmo toar, é a jurisprudência deste

***“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de***

*internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 13)". (Grifei).*

Assim, a contribuição previdenciária sobre as verbas pretendidas pela autora são ilegais, devendo ser ressarcidas pela ré.

Por derradeiro, condeno o promovido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a ser apurado na execução do julgado, com espeque no §3º e 4§ do artigo 20, do CPC.

À luz do que foi exposto, **dou provimento** à apelação cível, para reformando a sentença, condenar a PBPREV a pagar a autora os valores ilegalmente descontados sobre a GAE e sobre o terço de férias, este até o ano de 2010, com juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir do trânsito em julgado, consoante entendimento pacificado pelo STJ em sua Súmula 188, e correção monetária pelo índice aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/1997 a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ). respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia

de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, 27 de outubro de 2015.

***Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***